



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS EDITAL 001/2015



IV CONCURSO PÚBLICO PARA PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

O Centro de Seleção da Universidade Federal de Goiás divulga as respostas esperadas oficiais das questões da prova discursiva, **Grupo I**, do concurso público destinado ao provimento de vagas e à formação de cadastro reserva para Procurador, 3ª classe. Essas respostas serão utilizadas como referência no processo de correção.

— QUESTÃO 01 —

O controle de constitucionalidade é o instrumento de garantia da supremacia constitucional que visa defender a Constituição das investidas praticadas pelos poderes públicos, e, também, dos atos privados atentatórios à magnitude de seus preceitos, cujos fundamentos visam à harmonia coletiva, à manutenção dos valores fundamentais da sociedade brasileira insculpidos na Constituição Federal, bem como aferir a constitucionalidade das normas, merecendo destaque, dentre eles, os seguintes fundamentos: primar pela estabilidade constitucional do Estado; garantir a supremacia constitucional em face dos atos do poder público; preservar o bloco de constitucionalidade da Constituição Federal, ou parâmetro constitucional, e, por fim, assegurar os direitos e as garantias fundamentais.

Servindo de base para os modelos de controle de normas atualmente existentes, cumpre ressaltar o sistema norte-americano, que tem sua formalização em 1.803, com base no julgamento realizado por John Marshall, então *Chief Justice* da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no caso *William Marbury versus James Madison*, perfazendo um marco histórico importantíssimo do sistema de controle de constitucionalidade, na via de defesa ou exceção, onde qualquer juiz ou Tribunal pode analisar a alegação de inconstitucionalidade da norma, diante do caso concreto, e o sistema austríaco, decorrente da obra de Hans Kelsen registrado originariamente na Constituição Austríaca de 1920, que aponta a perspectiva do controle concentrado das normas, realizado por um órgão superior do Poder Judiciário, o Tribunal Constitucional.

O modelo adotado no Brasil, considerando os órgãos responsáveis pelo controle da constitucionalidade das normas, é conhecido como controle de constitucionalidade misto, híbrido ou eclético, permitindo o controle político e o jurisdicional, sendo que o primeiro é exercido pelos Poderes Legislativo e Executivo e o segundo, pelo Poder Judiciário, podendo ser, nesse último caso, de forma concentrada, através do Supremo Tribunal Federal, que atua como uma espécie de legislador negativo, ou difusa, por meio dos juízes e tribunais.

O controle misto também pode ser visto à luz do momento de fiscalização da constitucionalidade e, assim, pode ser repressivo ou preventivo. O chamado controle repressivo, ou posterior, é o realizado pelo Poder Judiciário e, também, excepcionalmente, pelo Poder Legislativo. Diante disso, pode-se afirmar que vigora no Brasil um controle repressivo jurisdicional difuso e concentrado, bem como um controle repressivo legislativo. Já o controle preventivo, ou prévio, é a fiscalização de natureza política, exercida pelos órgãos do Poder Legislativo, e, excepcionalmente, pelo Presidente da República, conforme disciplina o artigo 66, §1º, da Constituição Federal.

(10 pontos)

— QUESTÃO 02 —

Os poderes do Estado não se confundem nem se subordinam entre si, mas se harmonizam, cada qual realizando sua atribuição precípua e desempenhando restritamente outras que a Constituição lhes outorga para uma recíproca cooperação institucional. Nesse contexto, o controle da Administração Pública pode ser considerado como uma faculdade de vigilância, orientação e correção em que um Poder, órgão ou autoridade, exerce sobre a conduta funcional de outro.

Ressalte-se que as formas de controle da atividade administrativa podem variar segundo o Poder, o órgão ou a autoridade que o exercita, ou conforme o fundamento, o modo ou o momento de

sua efetivação. Assim, temos o controle da própria Administração sobre seus atos e agentes (controle administrativo ou executivo), a correção dos atos de qualquer dos poderes pelo Judiciário, quando lesivos de direito individual ou do patrimônio público (controle judiciário ou judicial), finalmente o do Legislativo sobre determinados atos e agentes do Executivo (controle legislativo ou parlamentar).

Esses controles, conforme seu fundamento, poderão ser hierárquicos ou finalísticos, e, consoante a localização dos órgãos que os realizam, poderão ser internos ou externos, ou, segundo o momento em que são feitos, consideram-se prévios, concomitantes ou subsequentes, ou, por outras palavras, preventivos, sucessivos ou corretivos, além de, finalmente, quanto ao aspecto controlado, podem ser de legalidade ou de mérito.

O controle legislativo ou parlamentar é o exercido pelos órgãos legislativos ou por comissões parlamentares sobre determinados atos do Executivo na dupla linha da legalidade e da conveniência pública, pelo que se caracteriza como um controle eminentemente político, objetivando os superiores interesses do Estado e da comunidade.

A Constituição Federal, nos termos do inciso X do seu artigo 49, acerca do controle dos atos da Administração em geral (direta e indireta), diz que: “é da competência exclusiva do Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.” Além dessa função geral de fiscalização dos atos da Administração direta e indireta, vale ressaltar outras formas de controle político deferidas ao Congresso Nacional pela Carta, tais como: a de aprovação de tratados e convenções internacionais e a do julgamento das contas do presidente da República e fiscalização financeira e orçamentária, com auxílio do Tribunal de Contas da União. Note-se que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, em conjunto ou separadamente, poderão também constituir Comissão Parlamentar de Inquérito por prazo certo e para apuração de fato determinado.

(10 pontos)

— QUESTÃO 03 —

As nulidades da votação estão previstas nos artigos 219 e seguintes da Lei n. 4.737/1965 e somente serão declaradas mediante demonstração de prejuízo. É nula a votação nos casos delineados no art. 220 do Código Eleitoral (votação feita perante mesa receptora não nomeada pelo Juiz Eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei; efetuada com base em folhas de votação falsas; realizada em dia, hora ou local diferentes do designado ou encerrada antes das 17 horas; preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios; seção eleitoral localizada em local vedado por lei). É anulável a votação nos casos delineados no art. 221 do Código Eleitoral (quando houver extravio de documento reputado essencial; quando for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar, e o fato constar da ata ou de protesto interposto, por escrito, no momento, quanto ao ato de votar, eleitor excluído por sentença não cumprida por ocasião da remessa das listas de eleitores à mesa receptora de votos, desde que haja oportuna reclamação de partido; eleitor de outra seção, salvo em se tratando da possibilidade excepcional do voto em trânsito; alguém com falsa identidade no lugar de outro eleitor).

A votação nula não se confunde com a anulável. Nulo é o ato se lhe faltar um de seus elementos essenciais ou for contrário à expressa disposição legal. Anulável é o ato praticado com vícios sociais ou de consentimento que podem atingir sua eficácia. A nulidade deve ser apenas declarada, pois já existe intrinsecamente no ato, enquanto a anulabilidade deve ser constituída, pois para existir depende de formal reconhecimento. As causas de nulidade apresentam maior gravidade que as de anulabilidade, ferindo diretamente e com maior intensidade os bens juridicamente protegidos, que são a higidez e a confiabilidade do processo e dos procedimentos eleitorais, a lisura das eleições, a legitimidade dos mandatos político-eletivos. Sendo as infrações muito graves, o legislador as sanciona com a nulidade, determinando que a autoridade judicial as declare *ex officio*, sem aguardar a iniciativa dos interessados. Os casos de nulidade da votação dizem respeito a vícios insanáveis, já as hipóteses de anulabilidade poderão ser supridas pelo juiz ou Tribunal Eleitoral.

O voto apolítico é o voto nulo por opção do eleitor, que manifesta sua vontade de anulá-lo ao digitar na urna eletrônica um número que não seja correspondente a nenhum candidato ou partido político. Esse voto é registrado apenas para fins estatísticos e não é computado como voto válido.

Os votos nulificados por opção do eleitor não dão ensejo à anulação da votação e realização de novas eleições. Segundo entendimento do TSE, para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, não contam os votos nulos por manifestação apolítica dos eleitores, mas sim a nulidade que decorra de fraude. Portanto, voto nulo dado por eleitor não anula a eleição.

(10 pontos)

— PEÇA JURÍDICA —

A resposta esperada deve conter uma peça processual denominada Recurso contra Expedição de Diploma, dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral. Além dos requisitos formais, deve estar fundamentada nos artigos 262 e 258 do Código Eleitoral.

(10 pontos)